



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS -

Ofício nº 287/2024

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
Dr. Célio Horst Waldraff
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Curitiba - PR

Assunto: Criação da Unidade Militar no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, na qualidade de Presidente da Associação dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS, entidade representativa de âmbito nacional dos agentes e inspetores da polícia judicial, venho à presença de Vossa Excelência informar o que segue:

Chegou ao nosso conhecimento o interesse por parte desse E. Tribunal Regional do Trabalho na criação de uma estrutura policial militar, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2024.

Tal implementação, caso concluída, representará um imenso retrocesso nas políticas de segurança institucional desenvolvidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e patrocinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, replicadas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que têm como premissa a valorização do quadro próprio de agentes de polícia judicial definidos na Lei nº 11.416/2006 e regulamentados na Resolução nº 344/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, com sua implementação, Vossa Excelência trará desestímulo aos policiais judiciais desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, indo de encontro às políticas de valorização dos servidores do Poder Judiciário da União, em especial num tribunal da importância e relevo no âmbito trabalhista e que tem como norte a modernização de sua gestão.

Numa análise superficial das competências específicas da atividade policial militar, descrita no art. 144, inciso V, e §§ 5º e 6º da Constituição Federal, compreende o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, bem como aos bombeiros militares além das atribuições definidas em lei, as atividades de defesa civil, em nenhum normativo tratando de segurança institucional, em especial em órgão do Poder Judiciário da União, diverso da sua subordinação hierárquica ao Governador do Estado. O mesmo raciocínio se estende aos policiais militares inativos, subordinados ao mesmo regime jurídico.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS -

Não há também no Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), previsão de policiais militares e bombeiros militares em órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça, rol taxativo que não comporta exceções. Eventual Termo de Cooperação, em tese, poderá configurar violação por via reflexa ao estatuto que rege as Polícias Militares e Bombeiros Militares no Brasil.

Já os servidores titulares dos cargos de Técnico Judiciário área administrativa especialidade Agente da Polícia Judicial, carreira prevista na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com suas atividades de proteção de autoridades elencadas na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, estão minuciosamente descritas na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no rol dos cargos que compõem a estrutura da Justiça do Trabalho.

Entre as competências, incluem o pleno exercício do poder de polícia administrativa destinado a assegurar a boa ordem dos trabalhos afetos ao Poder Judiciário, protegendo seus bens e serviços, bem como garantindo a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores de suas dependências, aí incluídas as de controle, fiscalização e execução das atividades de prevenção e combate a incêndios, dispensando dessa forma a atuação de policiais e bombeiros militares diretamente nos prédios da Justiça do Trabalho.

Outro aspecto a ser considerado, a criação do Corpo Militar dentro da Justiça Trabalhista da 9ª Região, com seus integrantes vinculados ao Governo do Estado poderia ocorrer, em tese, violação ao art. 96, inciso I, letras "a" e "b", da Constituição Federal, fulminando a garantia constitucional da autonomia e independência do Poder Judiciário, em evidente intromissão nos assuntos administrativos da Justiça do Trabalho, em especial em área que maneja diretamente informações sensíveis e pessoais dos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

Já sob a ótica das finanças da Justiça do Trabalho, há números julgados do Tribunal de Contas da União no sentido da ilegalidade de contratação de servidores ou mesmo colaboradores que executam atividades similares à de servidores pertencentes ao quadro do órgão, em evidente descompasso com as limitações impostas pelo teto de gastos a que os órgãos da União não estão desobrigados.

Perde ainda a população do Estado do Paraná, que deixará de contar com policiais militares inativos atuando diretamente nas atividades de Polícia Delegada presente em diversos estados, num estado com notórios problemas de segurança pública em suas fronteiras, efetivo que esse que muitas cidades do interior do estado não possuem, em evidente desvio de finalidade por parte da Administração.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS -

Quanto ao quadro de servidores efetivos da especialidade Agente da Polícia Judicial do TRT da 9ª Região, se não é o ideal, se mostra suficiente nesse momento para a execução de suas atividades, bastando para tanto retirar os agentes desviados de suas atividades, em evidente desvio de função, conduta ilegal e que deve ser combatida pela Administração. Há ainda a atuação subsidiária do corpo de vigilantes contratados pelo Tribunal, suficientes para a guarda dos prédios públicos.

Como exemplos, temos diversos estados com uma estrutura enxuta de agentes lotados em Núcleos de Polícia Judicial, inclusive com a formação de Grupos Especiais de Segurança, com treinamento diferenciado e sob as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça e, subsidiariamente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exemplo dos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira, Segunda, Terceira, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Décima Regiões, modelos reconhecidos em âmbito nacional, sendo utilizados inclusive nas escoltas de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho em seus deslocamentos pelo país.

Desta forma, e diante da possibilidade da implementação dessa estrutura policial militar no Tribunal, esta associação, em decisão colegiada da Diretoria Executiva, achou por bem acompanhar seu andamento até o seu deslinde final, pugnando pela sua não implementação por parte de Vossa Excelência, fazendo cessar todo e qualquer estudo nesse sentido.

Em paralelo e buscando a profissionalização do quadro de Agentes da Polícia Judicial da Justiça do Trabalho da 9ª Região, colocamos desde já nossa associação à disposição de Vossa Excelência para auxiliar nesse processo, evitando assim que esta situação venha a causar irreparáveis danos à imagem da Justiça do Trabalho, bem como a essa Egrégia Corte Regional.

Finalmente, tomo a liberdade de indicar o Agente de Polícia Judicial **Eloir Copetti**, Diretor Regional no estado do Paraná, para representar nossa entidade em eventual audiência com Vossa Excelência, desde já oferecendo nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DARNEY AUGUSTO BESSA

Presidente